EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.576.15-07

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Conselheiro Relator das matérias afetas à SES e a SP-OBRAS / SP-URBANISMO. Biênio 2015 e 2016. Desprovida de fundamento. CONHECIDA. REJEITADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 96, RITCMSP. Arts. 134 e 135 CPC. Votação unânime.

2.818ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM – Relator, nos termos do § 2º do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte.

CONSIDERANDO que a arguição de suspeição do Conselheiro João Antonio, está expressamente prevista no artigo 10 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, que remete à casuística dos artigos 134 e 135 do Estatuto Processual Civil vigente;

CONSIDERANDO que, no caso concreto destes autos, os indicadores de suspeição são de ordem subjetiva, pois a arguição suscitada pelo advogado Rodrigo Carneiro Maia Bandieri contra o nobre Conselheiro João Antonio, Relator da representação por ele formulada, tem fulcro nos dispositivos citados, merecendo, assim, ser conhecida em seu mérito;

CONSIDERANDO que não há razões para acolher a presente arguição de suspeição, pois como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgado trazido à colação pela Assessoria Jurídica de Controle Externo “A falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do Julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento da exceção de suspeição”, em outro v. Aresto, a mesma Colenda Corte decidiu “Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.”,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelo voto do Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, assim como pelos votos dos

Conselheiros EDSON SIMÕES, proferido em separado, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, ante tais fundamentos, em rejeitá-la.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a devida ciência ao excipiente.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Impedido o Conselheiro JOÃO ANTONIO, nos termos do § 5º do artigo 10 do Regimento Interno.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O advogado Rodrigo Carneiro Maia Bandieri, inscrito na OAB/SP sob nº 253.517, agindo na qualidade de cidadão brasileiro, argúi a SUSPEIÇÃO do Conselheiro João Antonio da Silva Filho para apreciar, processar e julgar a Representação de sua autoria, com assento no artigo 10, § 2º, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, c/c o artigo 135, inciso I, do Código de Processo Civil[2], pelas razões a seguir sintetizadas :

a) não autuação da Representação e omissão de sua ciência aos demais Conselheiros;

[1] Art. 10 - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 05 (cinco) anos.
§ 2º - A parte interessada, ou a Procuradoria da Fazenda Municipal, deduzirá o impedimento ou suspeição em petição fundamentada e devidamente instruída, devendo fazê-lo na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos,

[2] Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

b) condução do expediente fora dos padrões rotineiros da Corte;

c) não intimação do Representante da Decisão Liminar, impedindo-o de ingressar com eventual Agravo Regimental.

Aduziu, ainda, em acréscimo, sua íntima amizade com o Sr. Prefeito, posto ser integrante do Partido dos Trabalhadores desde sua fundação e indicado pelo mesmo para ocupar cargo político, participando da equipe de auxiliares diretos no processo decisório pela Concessão dos Serviços de Iluminação Pública, além da manobra do Alcaide transferindo a responsabilidade pela instauração e processamento da licitação dos corredores de ônibus da Secretaria Municipal de Transportes para a Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB, sob a responsabilidade do Excepto nesta Corte de Contas.

Instruiu sua arguição com cópias de seu título eleitoral, da Representação e de publicações diversas.

O Excepto Conselheiro João Antonio rebateu todas as assertivas do Excipiente, aduzindo, em preliminar, que sua indicação para ocupar o Cargo de Conselheiro foi da Câmara dos Vereadores, após ser sabatinado.

No mérito, negou incisivamente a imputação do Excipiente, esclarecendo que jamais teve relação de amizade íntima com o atual Prefeito Fernando Haddad, e que suas relações com essa autoridade sempre foram estritamente profissionais e pautadas pela transparência desse vínculo.

Relatou, também, o processamento dado à Representação pretérita do Arguente, obedecendo os critérios e padrões seguidos pela Casa, inclusive atribuir, com supedâneo no Regimento Interno, o trâmite conjunto com a Representação interposta pelos Vereadores Aurélio Nomura, Mario Covas Neto e Andréa Matarazzo, objeto do processo TC nº 72.002.527/15-39, por força da conexão das matérias.

Informou, ainda, que decidiu pela suspensão liminar da Concorrência Internacional nº 001/SES/2015, em face dos apontamentos realizados pela Auditoria no acompanhamento do respectivo Edital, conforme publicação de 13/06/2015 no Diário Oficial da Cidade, instruindo sua defesa com farta documentação, atestando a legitimidade de sua indicação e de sua aprovação pela Câmara para o Cargo de Conselheiro, bem assim a isenção, transparência e idoneidade de sua atuação neste Egrégio Tribunal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Suspeição, e, no mérito, por sua rejeição, posto faltar ao Excipiente elementos suficientes de prova da parcialidade e do comprometimento das decisões a serem tomadas pelo Excepto.

À sua vez, a Secretaria Geral opinou, em preliminar, pelo não conhecimento da Exceção, e, no mérito, por sua rejeição, acompanhando, nesta parte, o pronunciamento da douta Assessoria Jurídica de Controle Externo, uma vez inexistir qualquer causa geradora de Suspeição, que se ajustasse à hipótese trazida pelo requerente.

É o relatório sucinto.

VOTO

Cabe esclarecer, de início, que a Arguição de Suspeição do Conselheiro João Antonio, desta Eg. Corte de Contas, está expressamente prevista no artigo 10 do nosso Regimento Interno, que remete à casuística dos artigos 134[3] e 135[4] do Estatuto Processual Civil vigente.

Como anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, nos seus Comentários a esses preceitos, o artigo 134 cataloga os casos de parcialidade absoluta, determinada pelo impedimento do Juiz, sendo, portanto, de natureza objetiva, caracterizando presunção absoluta de parcialidade "juris et de jure", enquanto o artigo 135 seguinte contempla as hipóteses de parcialidade relativa, que pode ser afastada mediante prova em contrário. Nesta

[3] Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:
I - de que for parte;
II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.
Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz

[4] Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo

quadra, os indicadores de suspeição são de ordem subjetiva[5], que é o caso concreto destes autos.

A Arguição suscitada pelo advogado Rodrigo Carneiro Maia Bandieri contra o nobre Conselheiro João Antonio, relator da Representação por ele formulada, à qual se refere no corpo de seu articulado, tem fulcro nos dispositivos citados, merecendo, assim, ser conhecida no seu mérito.

No entanto, deve ser afastada, desde logo, a hipótese de Suspeição figurada no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, ante a declaração expressa do Excepto de que não tem nenhuma relação de amizade com o Prefeito Fernando Haddad, uma vez que as relações com essa autoridade foram sempre transparentes e de cunho estritamente profissional.

Nesse contexto, aliás, o Excipiente não trouxe qualquer indício que gerasse presunção de estreita amizade entre o Excepto e o Alcaide, deixando ele claro, em sua defesa, que jamais foi convidado para almoços ou jantares entre suas famílias, ou até mesmo para tomar um cafezinho em sua residência, afastando, assim, relações de caráter privado.

A esse propósito, é bastante oportuna a lição, trazida pelo ilustre Conselheiro, dos constitucionalistas Luiz Alberto David Junior e Vidal Serrano Nunes Junior, que transcrevo a título de mera ilustração :

> ***"Com efeito, a vida social do individuo divide-se em duas esferas: a pública e a privada. Por privacidade, de conseguinte, devem-se entender os níveis de relacionamento social que o individuo habitualmente mantém oculto ao público em geral, dentre elas: a vida familiar, as aventuras amorosas, o lazer e os segredos dos negócios. Assim, dentro dessa esfera teríamos demarcado o território próprio da privacidade, formado por relações marcadas pela confidencialidade[6]."***

Para Celso Agrícola Barbi amizade íntima, a que se refere o artigo 135, inciso I, do CPC:

> ***"...exige a efetiva existência de laços de amizade estreita, na primeira parte do dispositivo. Não é qualquer amizade, mas sim a que se revista do caráter de intimidade. Esta se revela pela***

[5] Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 4ª. Edição, 1999, pags. 614/623
[6] Curso de Direito Constitucional, Verbatim, 19ª. Edição, 2015, pag. 200.

convivência frequente, familiaridade no tratamento, prestação repetida por obséquio e outras manifestações exteriores de acentuada estima. Não é possível fixar aprioristicamente quais os sinais distintivos dessa amizade. Só o critério do juiz, fundado nas características de cada caso, poderá bem aquilatar da intensidade da afeição entre o magistrado e parte."[7]

Esse é o entendimento predominante na Doutrina e na Jurisprudência.

O nobre Conselheiro trouxe também, nas razões de sua Defesa, o fato histórico de que foi indicado pela Câmara Municipal para ocupar a vaga do Conselheiro aposentado Eurípedes Sales, após ser sabatinado e demonstrado o preenchimento dos requisitos estatuídos no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo[8], afastando qualquer idéia ou ilação de interferência do Sr. Prefeito no processo de aprovação de seu nome, o que ocorreu pelo Decreto Legislativo nº 2, de 11.02.2014, publicado no Diário Oficial da Cidade de 12.02.2014.

Como visto e demonstrado, sua nomeação se deu com obediência das regras estatuídas na Lei Orgânica do Município e seguindo os parâmetros constitucionais.

Importante salientar que este Tribunal tem como atribuição constitucional a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município de São Paulo, seja na Administração Direta, seja na Administração Indireta, conferindo-lhe, desse modo, a análise dos atos e contratos das diversas Secretarias, Subprefeituras, Empresas Estatais, fundações e todos os demais órgãos e unidades, sob o comando geral do atual Prefeito Fernando Haddad.

A distribuição dos feitos, para a respectiva relatoria, nesta Corte é feita pelo sistema de sorteio, sendo que, nos termos do Memorando SG/Gab nº 58/2015 – TCM, coube ao Cons. João Antonio, para o biênio de 2015/2016, a relatoria dos atos, contratos e procedimentos emanados de inúmeras Secretarias e Entidades da Administração Indireta, dentre as quais a

[7] BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, 9ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.419

[8] Art. 49 - O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 05 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e a Secretaria Municipal de Serviços – SES.

Ora, como argutamente observou o Sr. Secretário Geral, neste fragmento de seu parecer:

> ***"Assim, se a alegação inicial, de amizade íntima com o atual Prefeito, fosse procedente, o que se lança apenas como hipótese de argumentação, o Conselheiro seria suspeito para a relatoria do todos os processos a seu cargo, indistintamente, eis que todos os atos e contratos interessam direta ou indiretamente ao Sr. Prefeito. Pergunta-se, então, porque seria suspeito no caso da Representação proposta pelo signatário da presente Arguição, de interesse da Secretaria Municipal de Serviços, e não nos demais processos de outras Secretarias, mas também de sua relatoria?"***

De outra face, não induzem Suspeição do Julgador os fatos alegados pelo Excipiente do Excepto integrar anteriormente o Partido dos Trabalhadores – PT, desde sua fundação, e ocupar cargos e funções do Governo Fernando Haddad, pois caracterizam relações estritamente técnicas, políticas ou profissionais, não dando margem a dúvidas sobre a escolha de membros integrantes da equipe de Governo.

De resto, a confiança para essa escolha, é atributo ou pressuposto geralmente baseada na competência, idoneidade e qualificação de assessores, diretores, secretários, ministros, etc., de modo que não se aplica ao caso destes autos a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, como bem observou a douta Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao ressaltar que : ***"Confiança e circunstâncias ou afinidades de natureza política não se confundem com intimidade."***

Enfim, meras conjecturas, desacompanhadas de elementos concretos de prova, não são suficientes para se presumir vínculos de amizade íntima entre o Conselheiro arguido e o atual Chefe do Executivo Paulistano.

Por derradeiro, o tratamento dado à Representação formulada anteriormente pelo Excipiente, autuada sob nº 72.002.526/15-39, obedeceu a praxe neste Tribunal, em face da Ordem Interna SG/GAB nº 02/2006, observando-se, ainda, a deliberação tomada na 2756ª Sessão Ordinária de que qualquer Representação protocolada neste Colégio é imediatamente levada ao conhecimento dos Senhores Conselheiros por meio eletrônico.

Esse procedimento visa a celeridade do expediente, não tendo, por conseguinte, a conotação dada pelo Excipiente, que demonstrou desconhecer, "data vênia", a realidade da tramitação dos feitos desta Casa.

A explicação fornecida pelo Nobre Conselheiro sobre o andamento dado à Representação do Excipiente dispensa maiores comentários e arreda definitivamente a alusão de prejuízo no seu processamento.

Por todos esses argumentos, e o que mais consta deste expediente, não vislumbro razões para dar acolhida à presente Arguição de Suspeição, pois como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Julgado trazido à colação pela Assessoria Jurídica de Controle Externo :

> ***"A falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do Julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento da exceção de suspeição[9]".***

Em outro v. Aresto, a mesma Colenda Corte decidiu:

> ***"Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.[10]"***

Ante tais fundamentos, rejeito a Exceção de Suspeição, determinando a devida ciência ao Excipiente.

É como voto

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Relator no sentido do conhecimento da presente arguição de suspeição, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por sua improcedência.

De fato, conforme salientado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, não se verifica nenhuma anomalia

[9] AgRg na ExSusp. 87/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª. Seção, DJE 16.09.2009.
[10] Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 44ª. Edição, 2012, pag. 264, nota 1354.

nos procedimentos ou na tramitação do feito que seguiu nos termos do estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalte-se, por oportuno, que o Conselheiro João Antonio foi designado Relator das matérias afetas à Secretaria Municipal de Serviços e da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras para o biênio 2015/2016 **na forma determinada no Regimento Interno** deste Tribunal em seu artigo 96 que dispõe:

> ***Art. 96 -*** *Em sessão extraordinária realizada antes da primeira sessão ordinária, em cada ano ímpar, o Presidente do Tribunal,* ***mediante sorteio, procederá à designação dos relatores ou julgadores dos processos que se autuarem durante o biênio.***
>
> *§ 1º - Para cada Conselheiro, será sorteada uma relação elaborada nos termos do artigo anterior, cujos processos correspondentes ficarão sob sua direção.*

Assim, a Relatoria da Secretaria Municipal de Serviço é **original** do Conselheiro João Antônio e, por conseguinte, estão sob sua "**jurisdição"** todas as matérias a ela atinentes, sendo certo que sempre foi o Relator dessa Secretaria.